



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/09/2009

LEI Nº 3975 de 16 de Dezembro de 2002

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, REVOGA A LEI Nº 1640/75, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, acerca dos temas que forem de sua competência e em conformidade com as funções e atribuições conferidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

~~**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, é constituído por 13 (treze) membros titulares, sendo dois, de livres escolha do Prefeito Municipal e, 11 (onze) indicados por entidades representativas da comunidade escolar, juntamente com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiência na área de educação, mediante análise de curriculum vitae.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, é constituído por 15 (quinze) membros titulares, sendo dois, de livre escolha do Prefeito Municipal e, 13 (treze) indicados por entidades representativas da comunidade escolar, juntamente com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiência na área de educação, mediante análise de curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 4601/2009)

Parágrafo Único: O curriculum vitae apresentado, será analisado pela própria entidade que o indicou.

Art. 3º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes serão indicados pelo seu grupo e nomeados, pelo Prefeito Municipal, através de portaria, respeitando a seguinte proporção:

- I - dois membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- II - dois membros escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - um membro escolhido pela entidade representativa dos pais e alunos dos estabelecimentos de ensino;
- IV - um membro escolhido pelas instituições privadas de educação infantil que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino;
- V - dois membros escolhidos pelos diretores das escolas municipais.
- VI - um membro escolhido pela entidade de classe dos Professores Municipais.

VII - um membro escolhido dentre as instituições de ensino superior estabelecidas no Município;

VIII - um membro escolhido pela União das Associações de Moradores de Passo Fundo - UAMPAF.

IX - dois membros especialistas em Educação sendo um Supervisor e outro Orientador Educacional pertencente ao Quadro da Rede Municipal de Ensino.

X - Um membro representante do SINPRO/RS. (Acrescido pela Lei nº 4559/2009)

XI - um membro representante da 7ª Coordenadoria de Educação do Estado/RS. (Acrescido pela Lei nº 4601/2009)

~~Parágrafo Único - Os membros que irão compor o CME, com exceção dos indicados pelo prefeito, serão escolhidos em fórum específico de cada grupo respeitando a quantificação dos incisos II a IX.~~

Parágrafo Único - Os membros que irão compor o CME, com exceção dos indicados pelo prefeito, serão escolhidos em fórum específico de cada grupo, respeitando a quantificação dos incisos II a XI. (Redação dada pela Lei nº 4601/2009)

Art. 4º A atividade dos componentes do CME reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - os conselheiros exercem função de interesse público relevante e não remunerado com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos ou vinculado ao ensino de que sejam titulares e quando convocados.

II - o conselheiro será excluído do CME e substituído pelo conselheiro suplente caso falte injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de seu mandato;

III - cada conselheiro do CME terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

V - o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Prefeito, de seu Presidente ou por solicitação de 5 (cinco) membros.

VI - a convocação para as reuniões extraordinárias deverão serem feitas com antecedência mínima de 7 (sete) dias, respeitando o horário convencionado das reuniões ordinárias.

Art. 5º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de quatro anos, permitida, apenas, uma recondução.

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato, alternadamente, de cinco e quatro conselheiros.

§ 2º - O mandato, dos membros do Conselho, extinguir-se-á, sempre, em quinze de março do respectivo biênio, dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter a duração inferior a quatro anos, observado o segue em conformidade com o parágrafo único, do artigo 3º:

I - das cinco vagas resultantes do término de mandato no final do segundo ano, uma será preenchida por conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal; uma será preenchida por conselheiro indicado pela entidade prevista no inciso II; uma vaga será preenchida por conselheiro indicado pela entidade prevista no inciso III; uma vaga será preenchida por conselheiro indicado pela entidade prevista no inciso IV; uma será preenchida por conselheiro indicado pela entidade prevista no inciso V.

II - das quatro vagas resultantes do término de mandato no final do quarto ano, uma será preenchida por Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal; uma vaga será preenchida por Conselheiro indicado pela Entidade prevista no inciso II; uma vaga será preenchida por Conselheiro indicado pela Entidade prevista no inciso V e, uma será preenchida por Conselheiro indicado pela Entidade prevista no inciso VI.

§ 3º - Ocorrendo, no Conselho, vaga relativa a um dos incisos do § 2º, o Prefeito Municipal, de posse da indicação, em dez dias efetuará a nomeação.

§ 4º - A posse dos conselheiros será efetivada pela Presidência do Conselho, em Sessão Plenária Pública.

Art. 6º O exercício das funções de membro do CME é incompatível com as atividades de:

I - Secretário Municipal,

II - Diretor de Autarquia,

III - Ocupante de cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral em qualquer nível.

Parágrafo Único - Em caso de nomeação de membro do CME para uma das funções elencadas nos incisos anteriores, o mesmo será substituído em suas funções no conselho pelo seu respectivo suplente, e a Entidade representada pelo substituído indicará outro suplente.

Art. 7º Ocorrendo vacância no CME, por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, à critério da entidade que perdeu a representação, será nomeado novo conselheiro para completar o mandato de seu antecessor.

Art. 8º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente, do CME, será efetuada pelos conselheiros na mesma sessão solene de posse, prevalecendo a maioria simples.

Art. 9º Os membros do CME deverão residir e desempenhar suas atividades profissionais no Município.

Art. 10 - Poderão ser requisitados pelo CME profissionais especialistas, na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas, por tempo determinado.

Art. 11 - O orçamento do município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do CME.

Art. 12 - O CME exercerá, em relação ao Sistema Municipal de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes e em especial as seguintes:

I - elaborar e aprovar o regimento interno;

II - eleger seu Presidente e o Vice-Presidente;

III - fixar normas para:

a) a criação, a autorização de funcionamento, o cadastramento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino;

b) a organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

c) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

d) fiscalização dos estabelecimentos de ensino.

IV - aprovar:

a) o regimento dos estabelecimentos de ensino;

b) os Planos de Estudos dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

V - autorizar alternativas institucionais e pedagógicas diversas das normas gerais estabelecidas visando ao atendimento das necessidades específicas de clientela;

VI - pronunciar-se previamente sobre criação de estabelecimentos municipais de ensino e emitir parecer de autorização de funcionamento dos mesmos;

VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada de educação infantil e de cursos de educação profissional que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino.

VIII - exercer a competência recursal em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - representar às autoridades competentes em casos de violação de normas legais, relativas à Educação;

X - acompanhar a execução dos planos educacionais do Município;

XI - emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal Educação ou por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores, através da comissão de educação e de entidade de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, acompanhar e avaliar sua execução;

XIII - propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

XIV - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

Art. 13 - É assegurado ao CME, nas dependências da Secretaria Municipal da Educação, um local exclusivo para seu funcionamento, bem como um funcionário do quadro municipal para a função de secretária em regime de 40 horas semanais, por indicação de seu Presidente.

Art. 14 - Revogadas a Lei nº 1.640, de 23 de agosto de 1975, com dispositivos alterados pela Lei nº 2.064, de 21 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 16 de dezembro de 2002.

OSVALDO GOMES
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2009